



AUTÓGRAFO Nº 268/2017

PROJETO DE LEI Nº 556/2017

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À INTEGRANTES DA FAMÍLIA QUE CUIDA DE PESSOAS PORTADORAS DE MICROCEFALIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o benefício de prestação continuada às mães, tutores, curadores e representantes legais com domicílio civil em Campina Grande – Paraíba, que cuidam diretamente de pessoas portadoras de *microcefalia*.

Parágrafo único. O benefício de prestação continuada, de que trata o *caput* do presente artigo, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º. Nos termos do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, compete ao Município de Campina Grande:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Art. 3º. O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 1º, do presente instrumento normativo, é garantida a quem, comprovadamente, não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.



§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa portadora de microcefalia aquela atestada por autoridade médica da rede pública de saúde e periciada por junta médica da Secretaria de Saúde do Município.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com microcefalia a família cuja renda mensal **per capita** seja igual a um salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

§ 5º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau da incapacidade da pessoa portadora da microcefalia, composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Município de Campina Grande.

§ 6º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido que será publicado em até 120 dias após a publicação desta lei.

§ 7º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

Art. 3º. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do portador da microcefalia.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício de que trata o artigo 1º, da presente lei.



Art. 4º. O financiamento dos benefícios estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande e das demais contribuições sociais previstas em lei orçamentária.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

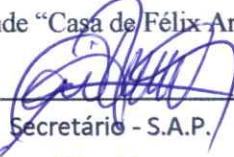
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 03 de outubro 2017.

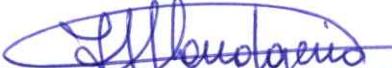
O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 03 de outubro de 2017.

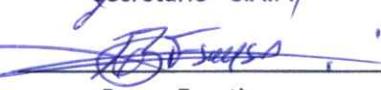
Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 03/10/2017


Secretário - S.A.P.


Ivonete Ludgério


Bruno Faustino

Presidente

1º Secretário